

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA RELAÇÃO COM A IGUALDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Karina Correa do Carmo Gonçalves*

RESUMO

O princípio da igualdade figura ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito, aludido princípio, apesar de apresentar como um pressuposto de mitigação das desigualdades, ainda encontra uma profunda dificuldade em sua efetivação diante das disparidades ainda existentes em razão da constante evolução do convívio social. A igualdade como princípio exige uma compreensão complexa dos fatores que influenciam sua aplicação relacionados às particularidades dos sujeitos objeto de sua aplicação, sobretudo no que diz respeito à diversidade de gênero, matéria ainda objeto de profundas discussões quando analisadas à luz da igualdade preconizada. O presente estudo traz como objeto a análise do princípio constitucionalmente previsto da igualdade e seu entendimento no que diz respeito ao Direito de Gênero, campo fértil na utilização deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Para a compreensão da matéria serão realizados apontamentos sobre o princípio da igualdade e suas formas de apresentação, bem como a forma que esse princípio se comporta quando confrontado as nuances do Direito de Gênero na atualidade, permitindo-se a conclusão dos avanços que ainda restam a serem realizados no tema.

Palavras-chave: Princípio da igualdade; Direito de Gênero; igualdade e gênero.

* Graduada em Direito Pela Uniube; Mestre em Geografia Pela Universidade Federal de Uberlândia; Pós-Graduada *lato sensu* em Direito Constitucional, Direito Eletrônico, Direito da Mulher, Direito de Gênero e Direito da Família, atuando há dezessete anos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* karina.carmo@tjmg.jus.br.

ABSTRACT

The Principle of Equality appears alongside the principle of the dignity of the human person as one of the pillars of our Democratic State of Law, this principle alluded to despite presenting as an assumption of mitigation of inequalities, it still finds a profound difficulty in its effectiveness in the face of the still existing disparities due to the constant evolution of social life. Equality as a principle requires a complex understanding of the factors that influence its application related to the particularities of the subjects object of its application, especially with regard to gender diversity, a matter still the subject of deep discussions when analyzed in the light of the advocated equality. The present study aims to analyze the constitutionally foreseen principle of equality and its understanding with regard to gender rights, a fertile field in the use of this principle within the Brazilian legal system. For the understanding of the matter, notes will be made on the principle of equality and its forms of presentation, as well as the way that this principle behaves when confronted with the nuances of Gender Law today, allowing the conclusion of the advances that still remain to be made. in theme.

Keywords: Principle of equality; Gender Right; equality and gender.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive em uma dinâmica construção, os valores, assim como os costumes e as leis que a regulam, se encontram em constante transformação para atender às novas necessidades que surgem diariamente como resultado dessa interação social.

É dentro desse parâmetro de ideias que o Direito surge como ciência jurídica, sistematizando normas em vigor em um determinado território, estruturando regras e processos, criados para estabelecer limites nas relações sociais, o que permite afirmar que o Direito está em constante formação para atender às mais diversas situações e necessidades de uma sociedade que se transforma diariamente dinamizando relações sociais e jurídicas.

Nesse sentido, o Direito representa um conjunto de normas, leis ou práticas cotidianas que possui como objetivo colocar um patamar mínimo de ordem nas

relações humanas, limitando a liberdade individual e permitindo assim o convívio harmônico em sociedade, levando a paz social que se traduz na função social do Direito. O homem viveu em um ambiente regulamentado pelas regras trazidas pelo Direito, encerrando o período da prevalência absoluta dos mais fortes para adentrar um espaço onde todos os que optam por viver em sociedade cedem parte de sua liberdade para receberem em troca a segurança dada pelo Direito e pelo Estado.

A ciência jurídica representada pelo Direito, entretanto, não se apresenta numa forma de visão única, pelo contrário, como ciência ela se ramifica, se especializa e se identifica com segmentos distintos conforme o enfoque das relações que serão seu objeto de atuação, o que permite que sejam identificados os mais diversos ramos de Direito como o Direito Civil, Direito Penal, Direito do Trabalho e tantos outros ramos que surgiram recentemente como resultado da dinâmica social como tais como o Direito Ambiental, Direito de Família, Direito Eletrônico e o Direito de Gênero.

O Direito, dessa feita, existe para regulamentar as relações sociais sob os mais diversos enfoques, buscando resolver os conflitos que se originam desta interação social nas mais diferentes perspectivas. Parafraseando Nader (2008), sua finalidade é a de favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, os quais são uma das bases do progresso da sociedade.

É na busca pelo convívio harmônico entre os integrantes da sociedade, que o Direito traz as regras que se traduzem em leis e princípios, corolários que, na orientação trazida por Ruy Samuel Espíndola, designam “a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam” (Espíndola, 2002, p. 53). A fim de trazer um arcabouço mínimo de normas fundamentais de conduta dos indivíduos perante as leis existentes, alguns princípios são consagrados nas Constituições como base do próprio Direito, sendo-lhe determinante.

São princípios como a igualdade (ou isonomia), a dignidade da pessoa humana, juiz natural, dentre outros, que norteiam a criação e aplicação das normas jurídicas e se consubstanciam nos pilares do Estado Democrático de Direito, permitindo a participação de todos os seus integrantes, bem como lhes assegurando condições de vida em sociedade.

Foi partindo do pressuposto de que a todos devem ser asseguradas condições de participação livre na vida em sociedade, respeitadas as particularidades de cada um, que diversos diplomas legais, assim como nossa Constituição Federal, consagraram a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação a discriminação, proteção aos direitos da personalidade dentre outros como instrumentos de garantia e proteção aos indivíduos.

Nessa orientação, o presente trabalho tem em vista analisar as premissas trazidas pelo recente ramo do Direito denominado Direito de Gênero e sua aplicação em relação às minorias por ele tuteladas, situações que, ainda no século XXI, se traduzem em questões que produzem intensos debates nas mais variadas vertentes como as discriminações entre o tratamento verificado entre homens e mulheres, brancos e negros, heterossexuais e homossexuais e mesmos históricos episódios das atrocidades cometidas por Hitler durante a Segunda Guerra Mundial.

No desenvolvimento deste trabalho, serão analisadas as premissas básicas inerentes ao princípio da igualdade e seus reflexos junto ao ramo do Direito denominado Direito de Gênero, considerando suas implicações no Direito brasileiro para sua efetivação, reforçando-se, na conclusão, a necessidade da análise conjunta do direito fundamental a igualdade de gênero como elemento indissociável para a efetividade do direito fundamental constitucionalmente previsto da dignidade da pessoa humana e da igualdade, em consonância com o sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implantação de seus direitos mais básicos e fundamentais para terem não somente o direito a viver, mas para que também possam tem uma vida digna.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUAS ESPECIFICIDADES

O princípio da igualdade surge pela primeira vez na Lei das XII Tábuas, instituídas em 451 a.C., que dizia: “Que não se estabeleçam privilégios em leis”. Mais tarde, tal princípio é encontrado no Édito de Caracala (212 d.C.), uma legislação que surgiu no Império Romano e garantiu a igualdade e liberdade dos povos, sendo tal princípio finalmente consagrado com a Revolução Francesa, que trouxe os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade como princípios básicos do cidadão sendo a partir de então incorporados ao pensamento mundial.

O princípio surgiu como uma forma para regular e garantir a igualdade de todos os homens, diante da lei e eliminar a desigualdade. O princípio da igualdade foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela ONU, em seu primeiro artigo que diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Entre nós, a Constituição Federal de 1988 confere prioridade aos valores da igualdade e da dignidade humana (Cittadino, 2004, p. 15), tendo como premissa a diminuição das desigualdades sociais a partir da distribuição igualitária de bens públicos e da igualdade de oportunidade, o que é assegurado pelos direitos fundamentais sociais.

A ideia de igualdade ou isonomia é inerente ao Estado Democrático de Direito e já se encontrava existente mesmo nas mais antigas civilizações, é esse sentimento em que se funda a igualdade que se tem o desejo de um tratamento justo a todos para terem viabilizados e implementados seus direitos tanto do ponto de vista da igualdade material quanto do ponto de vista da igualdade formal conceitos relevantes no entendimento do princípio da igualdade.

Ao se abordar a igualdade formal, tem-se que ela se encontra prevista em quase todas as Constituições e, no Brasil, em especial, ela se encontra amparada constitucionalmente desde o texto promulgado em 1981, em que Luís Pinto Ferreira (1993) a traduz como sendo aquela que deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, como igualdade diante dos administradores e dos juízes. Na Constituição Federal de 1988, essa igualdade encontra-se expressa no *caput* do art. 5º nos seguintes termos que proíbem que sejam editadas e publicadas leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988).

Além da igualdade formal, também se encontra prevista e amparada a igualdade material que representa um instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, entendendo-a como o tratamento o igual e uniformizado de todos os seres humanos, incluindo-se a sua equiparação no que diz respeito a concessão de oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos.

A igualdade material representa um princípio programático para o Estado, uma meta a ser atingida por sua atuação conjuntamente com a sociedade, requerendo não apenas a criação de leis, mas também atos concretos para diminuir as diferenças entre os indivíduos, é ela que limita a conduta das autoridades públicas e dos particulares, já que impede taxativamente a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos sob pena de ensejar a responsabilização penal e cível de quem os praticou.

Para a doutrina jurídica, esse princípio pode ser usado para várias atividades como limitar o legislador que não poderá criar outras leis que violem o princípio da igualdade, também poderá limitar o intérprete da lei, que deverá aplicar a lei consoante o princípio e ainda limitar o indivíduo que não poderá apresentar condutas contrárias à igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos, racistas ou discriminatórios.

Apenas num contexto de igualdade é que pode prevalecer a vontade geral e a ética comunitária, que é por ela proposta em substituição ao individualismo. Em uma sociedade igualitária, a política democrática deixaria de ser uma opção para passar como um fundamento moral capaz de provocar a adesão da generalidade do cidadão. Na obra de Rousseau, a igualdade material é tão importante que o autor a alça à condição de grande objetivo do governo: “precisamente por sempre tender a força das coisas a destruir a igualdade, a força da legislação deve sempre tender a mantê-la” (Rousseau, 1978, p. 67).

Ao se abordar a igualdade, deve-se atentar para a lição de Fábio Konder Comparato (1996), que preceitua que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, objetivos a serem alcançados, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal nas normas constitucionais de eficácia limitada programática.

O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus

direitos mais básicos e fundamentais para terem não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

Nesse sentido, saliente-se o que preconizava Rui Barbosa (1999):

[...] a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais enquanto se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem. (Barbosa, 1999, p. 26)

O princípio da igualdade busca um tratamento, igual ou desigual, que permita a todos a oportunidade para poderem se equiparar (Moura, 2005, p. 41). É na igualdade fundada nas desigualdades humanas virtuais e justas, que se reconhece a dignidade humana como essência igualizadora de todos os homens, que se elabora o direito (Rocha, 1990, p. 45)

Acerca do tratamento a ser dispensado em razão da igualdade temos que preocupação quando de sua aplicação deve ser dar não no sentido de se aplicar a lei indistintamente a todos que se encontrem em suas hipóteses de incidência, mas sim de assegurar que sua aplicação não acabe por acirrar desigualdades injustificadas, ressalte-se nesse sentido ainda a lição trazida por Kelsen (1962):

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível; seria absurdo impor a todos os indivíduos as mesmas obrigações ou lhes conferir os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (Kelsen, 1962, *apud* Mello, 2000, p. 11).

Ao se entender o princípio de igualdade, deve ser considerada a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para que, assim, promova-se uma igualdade plena. Tal princípio apresenta-se como o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento, tendo certo que sua inobservância acarretará violação direta de quase todos os outros dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

A igualdade deve ser verificada dentro desse entendimento não apenas perante a lei, mas também perante todo o Direito, perante a justiça, perante os escopos sociais e políticos, gerando reais oportunidades do ser humano obter condições dignas de vida em todos os aspectos atinentes a vida em sociedade.

Apesar de sua ampla influência no ordenamento jurídico, ainda são encontradas a prática de atos preconceituosos, quer seja em razão da raça, de classe, de gênero, orientação sexual e tantos outros que ofendem não só a Constituição em face de seu princípio de sustentabilidade, mas também ofende a essência do próprio ser humano, negando radicalmente o Estado Democrático Brasileiro construído pela Constituição Federal de 1988 reclamando a edição de novas regras que disciplinem e inibam tais atos.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A questão do gênero é um dos maiores fatores de desigualdade social que existe atualmente, o historiador Yuval Noah Harari (2016, p. 156) qualifica o gênero como “a hierarquia social mais influente e estável da história” e reconhece que, até hoje, simplesmente não sabemos por que ela existe, corroborando a aqui denominada “complexidade” do fenômeno. Como Harari (2016, p. 156) afirma, “há muitas teorias [a respeito da hierarquia social entre mulheres e homens], nenhuma delas convincente”.

Grande parte da população é privada de seu pleno desenvolvimento por questões simples inerentes a sua cor, religião, orientação sexual e seu gênero, acarretando discriminações e formas de violência encontradas na “ordem de gênero” ainda verificada nas sociedades contemporâneas dominadas pela cultura da violência que prejudica toda a sociedade que arca com os custos humanitários, político, econômico, social e jurídico dessa situação.

A questão da desigualdade de gênero é complexa e sua análise reclama a compreensão não apenas de questões biológicas, envolvendo também questões culturais, religiosas e sociais, para se ter uma ideia quase todas as religiões do mundo estabelecem distinções entre mulheres e homens, que conferem a estes maior prestígio social.

As desigualdades de gênero se expressam nas mais variadas esferas da vida. No campo privado essas desigualdades podem ser observadas, por exemplo, na divisão sexual do trabalho doméstico e nas posições ocupadas nas dinâmicas e relações familiares a partir da naturalização das atividades de cuidado como práticas femininas, na esfera pública as desigualdades são evidentes quando se compara o nível de acesso entre homens e mulheres a posições sociais de prestígio, a espaços de tomada de decisão e ao mercado de trabalho.

Rosana Chiavassa (2004) nos afirma que a desigualdade de gênero nasceu das diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres, baseadas originalmente em aspectos biológicos, por óbvio, mulheres e homens têm corpos e sexualidades distintos e, justificada, ainda na pré-história, pela divisão social do trabalho, a qual determinou os ambientes laborais do homem e da mulher, deixando para esta a exclusividade dos afazeres domésticos e cuidados da família (marido e filhos).

Ao se tratar da igualdade em confronto com a questão inerente ao gênero, deve se atentar que à da ética que se extrai o princípio que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais.

Peter Singer (1998) pondera que:

O princípio da igual consideração de interesses não permite que a nossa prontidão em considerar os interesses dos outros dependa das aptidões ou de outras características destes, excetuando-se a característica de ter interesses (Singer, 1998, p. 32).

Cumprido esclarecer que a igualdade de gênero é um direito humano assegurado em tratados internacionais e pelos sistemas constitucionais de praticamente todos os países, segundo levantamento feito por Catharine MacKinnon (2012), dos cerca de 200 países com Constituição escrita, 184 garantem a igualdade de gênero expressamente, embora as formas de fazê-lo variem, no Brasil foi com a Constituição Federal de 1988 que se deu início a produção doutrinária acerca da matéria.

A construção da ideia de igualdade passa obrigatoriamente pela questão do gênero, esse conceito está inserido no Princípio da Igualdade, também conhecido como Princípio da Isonomia e, por essa razão, devem ser analisados em conjunto de forma que a isonomia de gênero seja definida pelo ordenamento jurídico como uma

garantia de tratamento igualitário a partir de um ordenamento que seja, ele próprio, constantemente questionado quanto à sua formatação potencialmente desigual ou mesmo impeditiva do pleno desenvolvimento de todos os seus integrantes.

Ao prever a igualdade formal, o texto constitucional subordina a todos perante a lei e, concomitantemente, protege os cidadãos contra discriminações quando exige isonomia de tratamento, independentemente de raça, crença, orientação sexual, gênero ou qualquer outra forma de diversidade.

Para Silva (2017), a Lei Maior consagra muito mais do que a mera igualdade perante a lei. Ela consagra uma igualdade material entre os indivíduos que possui duas vertentes principais, a discriminação positiva para assegurar meios mínimos para uma existência digna, como forma de se garantir o respeito pela dignidade do ser humano; e uma outra também positiva para propiciar a superação de barreiras sociais como preconceitos em razão de cor, raça, gênero, opção sexual, entre outros, econômicas, físicas ou psíquicas, como meio de se buscar a construção do bem-estar social como um bem-estar de todos.

No Brasil, a igualdade de gênero se conformou com a promulgação da Constituição de 1988, ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, proibindo a diferença salarial, de exercício de função e de critério de contratação em virtude de sexo, estado civil, idade e cor.

A igualdade de gênero não ignora a existência de diferenças entre homens e mulheres, mas sim afirma que o gênero não deve ser um critério de discriminação negativa. O gênero não pode ser a causa para que se reconheça a uma pessoa menos direitos ou mais obrigações. Isso significa dizer que a igualdade de gênero abraça a ideia de que os indivíduos diferem e que essas particularidades devem ser consideradas a fim de garantir que, independentemente de seu gênero, todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver, com suas ações e vozes sendo valorizadas igualmente.

Quanto ao caminho percorrido na igualdade de gênero, grandes conquistas foram verificadas na igualdade de gênero, em que mulheres passaram a votar, asseguraram seu acesso à educação, ganharam sua independência em relação aos seus pais, maridos e filhos, asseguraram seu direito a propriedade e ao trabalho remunerado. Muito mais que isso, foram asseguradas leis que protegem e asseguram não apenas as mulheres, mas também coíbem práticas relativas ao racismo e a homofobia.

Dessa feita, reconheceu a Constituição Federal (1988), dentre outros direitos, a licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); o incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da mulher (art. 40, inciso III; art. 201, § 7º).

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, da Constituição Federal (1988), pressupõe que o sexo, assim como outros fatores, não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

Pateman (1993) defende que além de cultural, a diferença sexual é também uma diferença política, a qual se acha relacionada com a falta de liberdade e de direitos das mulheres e a sua sujeição perante o sexo masculino. Sendo que a subordinação das mulheres perante os homens surgiu de uma relação de poder entre os sexos.

A despeito de a igualdade de gênero ser um direito constitucionalmente reconhecido — expressamente por meio do art. 5º, I, e ainda por meio dos arts. 6º e 7º, que tratam do amparo à maternidade e ao aleitamento, das ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher, da proibição da diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, entre outros, de sexo ou estado civil —, é fato que a incorporação desse direito nos demais normativos de nosso ordenamento bem como na sociedade na totalidade é quesito no qual ainda temos muito a avançar.

A igualdade de gênero é um dos pilares para construção de uma sociedade verdadeiramente igual, justa e democrática. Ela surge do reconhecimento de que vivemos em uma sociedade que, sistematicamente, discrimina mulheres por seu gênero e estabelece o compromisso de alterar essa situação. É nesse sentido, que alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as meninas e mulheres é, inclusive, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

É a construção social do gênero que explica tanto as diferenciações quanto as desigualdades estabelecidas entre homens e mulheres. Ressalta-se que, embora ainda exista a diferença de gênero na sociedade moderna, os últimos séculos foram marcados por avanços e conquistas originadas da luta de mulheres que resolveram

enfrentar a realidade da sua época, abandonando os estereótipos baseados na cultura patriarcal e para ocupar o seu espaço na esfera pública (Aquino e Porto, 2013). Isso porque as diferenciações baseadas no gênero envolvem atribuições de valor e servem à classificação, à hierarquização e à estereotipia de indivíduos e grupos (Heilborn, 1997).

Dessa feita, o gênero deve ser compreendido como o conjunto de relações, atributos, papéis, crenças e atitudes que definem o que significa ser homem ou ser mulher. É um elemento constitutivo das relações sociais entre homens e mulheres, partindo de uma construção social e histórica.

A igualdade de gênero encontra-se consagrada pela Carta Magna e a legislação infraconstitucional, a igualdade de direitos entre homens e mulheres existe. Seguindo a seara preconizada pelos tratados, convenções internacionais. O problema reside na prática, instância na qual a igualdade legal se transforma em desigualdade, contra a qual tem sido sem trégua a luta feminista (Saffioti, 2004).

O instituto da igualdade, antes limitado a isonomia de tratamento e oportunidades entre homens e mulheres, passa agora a ser compreendido numa acepção mais ampla e condizente com os anseios sociais do momento em que a sociedade busca não apenas maior participação e proteção das mulheres, mais num sentido muito mais abrangente, tendo em vista equiparar todos os que em razão de qualquer fator não encontrem condições para seu pleno convívio e participação na sociedade.

4 CONCLUSÃO

Mostra-se extremamente complexa a compreensão e a viabilização do trabalho do princípio da igualdade numa sociedade plural, pois há a dificuldade, no mundo moderno, de configurar uma ideia substantiva acerca desse bem que seja partilhada por todos.

A ideia da igualdade há muito já se funda não mais no fundamento utópico de uma igualdade absoluta, perfeita, linear, mas muito mais além persegue-se uma igualdade que atinja patamares capazes de atender às múltiplas necessidades existentes nos mais diferentes contextos existentes dentro de nossa múltipla sociedade, em que diariamente surgem novas necessidades que precisam e devem

ser atendidas por um ordenamento jurídico capaz de se modernizar sem depender da edição de novas leis.

A construção da ideia de igualdade passa necessariamente pelo conjunto de valores e costumes em que se desenvolvem e consolidam na sociedade, exprimindo seus anseios e conjunturas determinantes. É dentro desses parâmetros que o Direito se consubstancia como ciência jurídica, sistematizando normas em vigor em um determinado território, estruturando regras e processos, criados para estabelecer limites nas relações sociais.

A própria noção de justiça está estreitamente relacionada à de igualdade, pois se entende a primeira como a possibilidade de todos terem acesso a bens e direitos considerados essenciais à sociedade, a igualdade é um dos critérios possíveis de distribuição da justiça. Acrescente-se a isso que os recursos são escassos e há necessidade de distribuição dos bens para garantir patamares mínimos que assegurem a dignidade humana entre desiguais.

Não há como se assegurar igualdade em uma sociedade onde seus membros não possuem igualdade de condições e oportunidade para usufruírem dos direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico e será dentro desse entendimento que se deve pensar a igualdade de gênero respeitando as especificidades de cada um que compõe a sociedade plúrima em que vivemos hoje. A Constituição Federal Brasileira apresenta inúmeros exemplos de regras que visam à implementação da igualdade material. Regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores ao vedarem diferenças de salários, funções, critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Somente a partir da análise das questões de gênero é que se pode caminhar em sentido contrário ao processo segregativo e estigmatizado que constrói nichos discriminatórios em diversos grupos sociais com indivíduos segregados, excluídos, marginalizados que, legalmente contemplados com direitos, se veem na prática usurpados da possibilidade de sua livre utilização.

Nesse sentido, a questão do gênero frente ao princípio da igualdade apresenta-se não apenas no âmbito referente ao campo jurídico e normativo, corroborando a necessidade de se pôr fim a toda e qualquer desigualdade de gênero existente, não apenas concretizando a igualdade formal, mas trazendo progressivamente ao campo da igualdade material. O que se deve é procurar a igualdade respeitando as desigualdades dinâmicas como a sociedade que as abriga.

Sobre o princípio da igualdade e sua incidência na questão de gênero cabe ressaltar que ele é inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, pressuposto de uma sociedade livre que respeita a liberdade de seus membros e as premissas consolidadas em sua Constituição, não basta prever que todos sejam iguais, é preciso assegurar que todos sejam iguais com condições de exercício de seus direitos devendo para isso velar o princípio da igualdade.

Desse modo a fim de que se possa dar plena efetividade ao princípio da igualdade, corolário básico do Estado democrático em que vivemos é necessário que busquem uma situação que permita a todos, sem exceções, o exercício de suas liberdades enquanto ser humano, promovendo assim um verdadeiro desenvolvimento onde toda e qualquer questão de gênero possa ser compreendida e atendida levando-se em conta as especificidades de cada caso concreto para que se possa falar em igualdade dos seres humanos com igual consideração de interesses, manifestando-se não em um princípio de igualdade absoluta, já que esta é virtualmente inalcançável, mas um “princípio mínimo de igualdade”, que pode impor até um tratamento desigual entre as pessoas, se necessário for para a diminuição de uma desigualdade.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Quelen B.; PORTO, Rosane T. C. Cidadania, políticas públicas e transformações de gênero: a emancipação da mulher. *In: CUSTÓDIO, A. V.; POFFO, G. D.; SOUZA, I. F. (Org.). Direitos fundamentais e políticas públicas*. 1. ed. Balneário Camboriú: Avantis, 2013. v. 1, p. 405-416.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.
- CHIAVASSA, R. Mulheres: as desigualdades persistem. *In: PINSKY, J. (Coord.). Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 39-54.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Público: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *A construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil: alguns caminhos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. 9. ed. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HEILBORN, Maria Luiza. O traçado da vida: gênero e idade em dois bairros populares do Rio de Janeiro. In: MADEIRA, F. (Org.) *Quem mandou nascer mulher?* Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997, p. 291-342.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACKINNON, Catharine. Gender in Constitutions. In: ROSENFELD, Michael; SAJÓ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Nova York: Oxford University Press, 2012, p. 404.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação dos atos de igualar*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. São Paulo: Forense, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: agosto 2022.

PATEMAN, Carole. *O Contrato sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO FERREIRA, Luís. *Princípios gerais do Direito Constitucional moderno*. São Paulo: Saraiva, 1983.

RAWLS, John. *Teoría de la justicia*. Trad. María Dolores González. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

REGO, Maria do Céu da Cunha. *A noção de “igualdade de gênero”*: o estado da arte. Grupo de Trabalho Temático Igualdade de Oportunidades QCA III. Lisboa, 2005.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROUSSEAU, J.-J. *Do contrato social*. Tradução: Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paul Arbusse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores)

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARAIVA, L. A. S. Além dos estigmas profissionais. In: FREITAS, Maria Ester, DANTAS, Marcelo. *Diversidade sexual e trabalho*. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012. p. 149-168.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. *Conteúdo jurídico*, Brasília, 9 jan. 2017.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de e outros. *Teoria da Constituição* — estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional. Lumen Juris, 2003, Rio de Janeiro.